



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

---

**RECOMENDAÇÃO n.º \_\_ / 2025**

**Referência:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988 estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito fundamental **à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I, da CR/1988);

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, que é **competência e dever dos Municípios** oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade**, o **ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência** (artigo 211, §2º, da CR/1988 e artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que, de igual forma, é **competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio**, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, **formas de colaboração na oferta do ensino fundamental**, as quais devem assegurar **a distribuição proporcional das responsabilidades**, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

**CONSIDERANDO**, portanto, **que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental**;

**CONSIDERANDO**, que com as respostas ao questionário restou evidenciada a carência de professores na ESCOLA MUNICIPAL EMILIA PINTO GARCIA, em razão da saída de professores para usufruto de licença de saúde;

**CONSIDERANDO** que a falta de professores viola o direito fundamental à educação dos alunos, já que eles deixam de ser atendidos na integralidade;

### **RECOMENDA**

À Sra. Secretária Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas/SE, a fim de que a partir do recebimento da presente, dê IMEDIATO integral cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei n.º 8.069/1990 e na Lei n.º 9.394/1996, no que tange aos seguintes aspectos:

1. Adoção de providências imediatas para suprir as carências específicas já constatadas na rede de ensino, assegurando que o quadro de professores da rede seja condizente com a demanda escolar;

2. Adoção das providências tendentes a realização de concurso público para sanar, de forma definitiva, a carência de professores na rede pública de ensino;

**Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.**

Registre-se que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

Publique-se e encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** à Sra. Secretária de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- Público;
- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
  - b) Ao Sr. Prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;
  - c) ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;

Brasília, data da assinatura eletrônica.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00461388/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:14:27**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:11:48**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b462c728.ccbd8a08.b9fc3c74.f3de94e1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

---

**RECOMENDAÇÃO n.º \_\_ / 2025**

**Referência:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem:

**CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988 estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I, da CR/1988);

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º, da CR/1988 e artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os

Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

**CONSIDERANDO**, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

**CONSIDERANDO**, que com as respostas ao questionário restou evidenciado que o Município de Santo Amaro das Brotas/SE descumpre uma série de itens relacionados aos aspectos pedagógicos da rede de ensino municipal;

**CONSIDERANDO** que conforme indicado no questionário específico, a ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA **não** conta com controle efetivo de frequência dos professores, sendo realizada apenas pelos registros no diário eletrônico;

**CONSIDERANDO** que conforme indicado no questionário específico, na ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA os professores **não** possuem 1/3 da carga horária para realização do planejamento? (art. 2º, §4º, da Lei 11.738/08);

**CONSIDERANDO** que conforme indicado no questionário específico, na ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA **não** há notificação ao Conselho Tutelar com a relação dos alunos que apresentam quantidade de falta acima de 30% (art. 12, inciso VIII, da Lei 9.394/96), sendo o registro limitado à Plataforma de Busca Ativa;

**CONSIDERANDO** a visita realizada no âmbito do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Santo Amaro das Brotas/SE nos dias 05 e 06 de outubro de 2025, tendo sido vistoriadas as instalações escolares, realizada reunião junto à Secretaria Municipal de Educação e Escuta Pública aberta à população;

**CONSIDERANDO** a visita realizada no âmbito do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Santo Amaro das Brotas/SE nos dias 05 e

06 de outubro de 2025, tendo sido vistoriadas as instalações escolares, realizada reunião junto à Secretaria Municipal de Educação e Escuta Pública aberta à população;

**RECOMENDA-SE** à Sra. Secretária de Educação do Município de Santo Amaro das Brotas/SE, a fim de que a partir do recebimento da presente, dê IMEDIATO integral cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei n.º 8.069/1990 e na Lei n.º 9.394/1996, no que tange aos seguintes aspectos:

1. Adotar e implementar um sistema de controle de frequência dos professores (diário, eletrônico ou manual) que seja efetivo e transparente, para além dos simples registros no diário eletrônico, a fim de garantir a assiduidade e pontualidade, nos termos do art. 12, inciso IV da Lei n. 9.394/96;

2. Garantir, imediatamente, que todos os professores da rede municipal, notadamente os da Escola Municipal Aloísio Gonzaga da Silva Oliveira, tenham assegurado o direito ao mínimo de 1/3 (um terço) de sua carga horária para dedicação a atividades extraclasse (planejamento, preparação de aulas, correção de trabalhos, etc.), conforme estabelece o art. 2º, §4º, da Lei n. 11.738/08;

3. Assegurar que os diretores e responsáveis pelas unidades escolares, em especial a Escola Municipal Aloísio Gonzaga da Silva Oliveira, realizem a notificação imediata do Conselho Tutelar com a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% do percentual permitido, conforme o disposto no art. 12, inciso VIII, da Lei n. 9.394/96;

**Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.**

Registre-se que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

Publique-se e encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO à Sra. Secretária de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério

Público;

- b) Ao Sr. Prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;
- c) Ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;

Brasília, data da assinatura eletrônica.

*Assinado Digitalmente*  
**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*  
**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 01/12/2025 11:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0fb59fbe.7bdf85d1.e82f8811.e729884d



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00461439/2025 RECOMENDAÇÃO**

---

Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:23:22**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:11:48**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0fb59fbe.7bdf85d1.e82f8811.e729884d



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

---

**RECOMENDAÇÃO n.º \_\_ / 2025**

**Referência:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem:

**CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988 estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I, da CR/1988);

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º, da CR/1988 e artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os

Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

**CONSIDERANDO**, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação efetiva-se mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei n. 9.394/96 – reafirma que o transporte escolar é responsabilidade dos entes federativos (art. 4º, inciso VIII);

**CONSIDERANDO** que o art. 58 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão garantir o transporte escolar e o acesso dos alunos da educação básica, em todas as suas etapas e modalidades, a instituições de ensino a eles mais próximas;

**CONSIDERANDO** que o serviço de transporte escolar, por ser destinado a crianças e adolescentes, exige o cumprimento rigoroso das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – Lei n.º 9.503/97, especialmente o art. 136, que impõe condições específicas de segurança, como inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, pintura de faixa lateral e idade máxima dos veículos;

**CONSIDERANDO** que ao preencher o questionário específico para o Gestor Municipal, não fora apontada pela Secretaria Municipal de Educação nenhuma irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que, apesar da ausência de indicativo no questionário por parte do Gestor Municipal, no decorrer da visita realizada no âmbito do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Santo Amaro das Brotas/SE nos dias 05 e

06 de outubro de 2025, foram constatadas irregularidades atinentes ao transporte escolar;

**CONSIDERANDO** especificamente, que o Município de Santo Amaro das Brotas/SE opera com 02 (dois) ônibus escolares próprios com idade aproximada de 14 (quatorze) anos de uso, o que exige a máxima fiscalização para garantir que tais veículos estejam em perfeitas condições de segurança e manutenção, em atenção às normas do CTB e à prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que ao longo da vistoria foram fotografados dois ônibus locados que estavam com pneus carecas, sem cinto de segurança e sem refrigeração adequada, inclusive com relato de desmaio por conta do calor por parte dos alunos;

**CONSIDERANDO** a extensão das rotas, sendo a mais longa de 35 km de deslocamento, o que torna a condição de segurança e a idade da frota um fator de risco ainda mais crítico para a saúde e bem-estar dos alunos, exigindo que o serviço prestado seja eficiente, seguro e não exponha os estudantes a longos tempos de espera ou deslocamento inadequado.

**RECOMENDA-SE** à Sra. Secretária de Educação do Município de Santo Amaro das Brotas/SE, a fim de que a partir do recebimento da presente, dê IMEDIATO integral cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei n.º 8.069/1990 e na Lei n.º 9.394/1996, no que tange aos seguintes aspectos:

1. Promover a IMEDIATA suspensão do uso dos veículos locados que apresentaram irregularidades de segurança (pneus carecas, ausência de cinto de segurança e/ou refrigeração inadequada), exigindo das empresas contratadas a substituição ou o conserto imediato, devidamente comprovado por laudo de inspeção, sob pena de rescisão contratual e aplicação das sanções legais;

2. Assegurar que todos os veículos utilizados no transporte escolar, sejam próprios ou locados, estejam em perfeitas condições de segurança e higiene, com destaque para a obrigatoriedade de pneus em bom estado, cintos de segurança em número compatível com a lotação e sistema de refrigeração/ventilação adequado para garantir o bem-estar dos alunos, especialmente considerando a extensão das rotas e os relatos de mal-estar dos estudantes;

3. Garantir o cumprimento integral do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), submetendo todos os veículos destinados ao transporte escolar à inspeção semestral por órgão competente (DETRAN ou congênere), para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança.

4. Instituir, no prazo fixado para atendimento à presente recomendação, um Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva rigoroso para os veículos próprios, em especial os 02 (dois) ônibus com idade aproximada de 14 anos, com o objetivo de comprovar, a cada semestre, a capacidade plena de operação e a segurança estrutural e mecânica, sob responsabilidade técnica.

**Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.**

Registre-se que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

Publique-se e encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO à Sra. Secretária de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;
- c) Ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;

Brasília, data da assinatura eletrônica.

*Assinado Digitalmente*  
**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*  
**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 01/12/2025 11:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 924ef84d.ddb71eaf.517c9dcb.4ac98f9c



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00461887/2025 RECOMENDAÇÃO**

---

Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:23:01**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:11:48**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 924ef84d.ddb71eaf.517c9dcb.4ac98f9c



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**11º OFÍCIO DO MPEDUC**

---

**RECOMENDAÇÃO n.º /2025**

**Ref.:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993,

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013;

**CONSIDERANDO** que as refeições servidas nas escolas devem seguir cardápios que atendam as necessidades nutricionais dos estudantes, em conformidade com o disposto no art. 18 da Resolução CD/FNDE no 6, de 8 de maio de 2020, e seu anexo IV; e

**CONSIDERANDO** que, com as respostas ao questionário do projeto MPEduc, restou demonstrada a inobservância do cardápio elaborado para os alunos da ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA, em virtude da falta recorrente de algum gênero alimentício;

### **RECOMENDA**

À Sra. Secretária Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas/SE, a fim de que a partir do recebimento da presente, dê IMEDIATO cumprimento às disposições contidas nos arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE no 6, de 8 de maio de 2020, observando rigorosamente os seguintes deveres:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal; e

II – adotar as medidas necessárias com o escopo de garantir o fornecimento dos insumos e demais gêneros alimentícios necessários à implementação do cardápio diário idealizado para a ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA.

Fica a Sra. Secretária ciente que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

**Estabelece-se o prazo de 90 (noventa) dias, para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.**

Publique-se e encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** à Sra. Secretária de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas/SE; e

c) ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;

Brasília, 26 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 01/12/2025 11:22. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3a1e33cc.4edacc8d.57afddb6.ef5507ab



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00463134/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:22:27**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:11:48**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3a1e33cc.4edacc8d.57afddb6.ef5507ab



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**11º OFÍCIO DO MPEDUC**

---

**RECOMENDAÇÃO n.º / 2025**

**Ref.:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 20 da Resolução CD/FNDE n.º 26/2013, o Município/Estado deve aplicar o teste de aceitabilidade nas escolas da sua rede de ensino “sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente”;

**CONSIDERANDO** que, com as respostas ao questionário do projeto MPeduc, restou evidenciada que o referido teste de aceitabilidade não foi aplicado no âmbito da ESCOLA MUNICIPAL EMILIA PINTO GARCIA nos últimos 12 (doze) meses;

## RECOMENDA

À Sra. Secretária Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas/SE, a fim de que a partir do recebimento da presente, dê IMEDIATO cumprimento ao disposto no art. 20 da Resolução CD/FNDE no 6, de 8 de maio de 2020, no que tange à aplicação do teste de aceitabilidade aos alunos da referida unidade escolar sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

Fica a Sra. Secretária ciente que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

**Estabelece-se o prazo de 90 (noventa) dias, para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.**

Publique-se e encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** à Sra. Secretária de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;
- c) ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;

Brasília, 26 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00463137/2025 RECOMENDAÇÃO**

---

Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:21:49**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:11:48**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0dece909.627966c5.ff717f59.ac80ff2d



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

---

**RECOMENDAÇÃO n.º \_\_ / 2025**

**Referência:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem:

**CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988 estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I, da CR/1988);

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º, da CR/1988 e artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os

Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

**CONSIDERANDO**, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação efetiva-se mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Leis n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), n.º 10.098/2000, n.º 10.048/2000 e n.º 7.853/1980 e nos Decretos n.º 5.296/2004, n.º 3.298/1999, n.º 5.626/2005, Decreto n.º 12.686/2025, bem como na Resolução CNE/CEB n.º 4/2009;

**CONSIDERANDO** que conforme indicado no questionário específico, a ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA **não** possui alguma rotina de avaliação para identificação de alunos com deficiência (visual, motora, mental, intelectual, sensorial, auditiva, física e/ou psicossocial), sendo que eventual identificação é

feita através de observações feitas pelos professores no decorrer das aulas;

**CONSIDERANDO** que conforme indicado no questionário específico, na ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA **não** possui sala de recursos multifuncionais atualmente, estando pendente a liberação do recurso para a compra dos materiais e montagem da sala;

**CONSIDERANDO** que conforme indicado no questionário específico, a ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA e a ESCOLA MUNICIPAL NELSON FERREIRA LIMA **não** aderiu a algum programa do MEC com o objetivo de implantar e/ou incrementar a educação inclusiva;

**CONSIDERANDO** que, no decorrer da visita realizada no âmbito do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Santo Amaro das Brotas/SE nos dias 05 e 06 de outubro de 2025, foi constatado que em todo o município há apenas 01 psicóloga da educação e 01 assistente social;

**RECOMENDA-SE** à Sra. Secretária de Educação do Município de Santo Amaro das Brotas/SE, a fim de que a partir do recebimento da presente, dê IMEDIATO integral cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei n.º 8.069/1990 e na Lei n.º 9.394/1996, no que tange aos seguintes aspectos:

1. Implementar rotina de avaliação e identificação de alunos com deficiência (visual, motora, intelectual, auditiva, física e/ou psicossocial) que vá além da observação dos professores. Essa rotina deve ser realizada por uma equipe multidisciplinar (seja própria ou conveniada), conforme preconiza o Decreto n.º 12.686/2025 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), garantindo um laudo técnico que oriente a elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE);

2. Promover a capacitação imediata dos professores e gestores escolares da rede, para a correta identificação precoce e o encaminhamento adequado de alunos que necessitem de atendimento especializado;

3. Adotar as providências administrativas e orçamentárias necessárias para a IMEDIATA liberação do recurso, aquisição dos materiais e montagem da Sala de Recursos Multifuncionais em todas as escolas da rede municipal, garantindo a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), conforme disposição do Decreto n.º 12.686/2025;

4. Promover a adesão imediata da ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA e da ESCOLA MUNICIPAL NELSON FERREIRA LIMA a programas e projetos do Ministério da Educação (MEC), tais como os de financiamento e formação continuada, com o objetivo de implantar e/ou incrementar a política de educação inclusiva no Município, em consonância com o art. 208, inciso III, da CF/88;

5. Adotar as medidas administrativas e orçamentárias para a ampliação imediata do quadro de profissionais de apoio psicossocial, especialmente psicólogos e assistentes sociais na área da educação, por meio de concurso público ou contratação emergencial, garantindo que a proporção de profissionais seja suficiente para o atendimento eficaz da demanda escolar de todo o Município e o suporte necessário à Educação Inclusiva e à prevenção da evasão escolar;

6. Assegurar que os serviços da psicóloga e da assistente social sejam integrados ao sistema de educação, com a definição de rotinas e atuação em rede com as escolas e demais órgãos de proteção (Conselho Tutelar, Varas da Infância, etc.), para o efetivo suporte aos alunos com deficiência, dificuldades de aprendizagem e vulnerabilidade social, nos termos do art. 28, inciso I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015).

**Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.**

Registre-se que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

Publique-se e encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO à Sra. Secretária de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;
- c) Ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;

Brasília, data da assinatura eletrônica.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 01/12/2025 11:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d293da5c.95ada0e9.a8c8e444.c39403ec



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00463194/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:21:29**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:11:49**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d293da5c.95ada0e9.a8c8e444.c39403ec



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

---

**RECOMENDAÇÃO n.º \_\_ / 2025**

**Referência:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem:

**CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988 estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I, da CR/1988);

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º, da CR/1988 e artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os

Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

**CONSIDERANDO**, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino públicos, e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, através do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras – UEx, representativas das escolas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, inciso IV, alínea g, da Resolução CD/FNDE/MEC n.º 15/2021, que define o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, estabelece a obrigatoriedade da Unidade Executora Própria – UEx prestar contas à Entidade Executora – EEx da utilização dos recursos recebidos a título desse Programa e Ações Integradas, nos termos do inciso I do artigo 32 do mesmo diploma;

**CONSIDERANDO** que a não prestação de contas da UEx à EEx, até o dia 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas-correntes específicas da UEx, pode ensejar a suspensão de futuros repasses financeiros (artigo 39, inciso I, da Resolução CD/FNDE/MEC n.º 15/2021);

**CONSIDERANDO** que conforme indicado no questionário específico, a ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA e a ESCOLA MUNICIPAL NELSON FERREIRA LIMA, **não** exibem cartaz informativo, afixado nas dependências da escola em local de fácil acesso e visibilidade, da relação dos membros que compõem a UEx, bem como demonstrativo sintético dos bens e materiais adquiridos e serviços prestados à Escola, com a indicação dos respectivos valores empregados com recursos do programa;

**RECOMENDA-SE** à Sra. Secretária de Educação do Município de Santo Amaro das Brotas/SE, a fim de que a partir do recebimento da presente, dê IMEDIATO integral cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei n.º 8.069/1990 e na Lei n.º 9.394/1996, no que tange aos seguintes aspectos:

1. Adote as diligências necessárias junto às Unidades Executoras Próprias – UEx, vinculadas à ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA e a ESCOLA MUNICIPAL NELSON FERREIRA LIMA para que cumpram a disposição legal, afixando, em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos membros que compõem a Unidade Executora Própria, bem como o demonstrativo resumido informando os bens e materiais adquiridos e os serviços prestados com os recursos provenientes do PDDE e Ações Integradas, com a indicação dos valores correspondentes (artigo 6º, inciso IV, alínea f, da Resolução CD/FNDE/MEC n.º 15/2021);

**Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.**

Registre-se que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

Publique-se e encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO à Sra. Secretária de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;
- c) Ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;

Brasília, data da assinatura eletrônica.

*Assinado Digitalmente*  
**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*  
**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 01/12/2025 11:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 950dc3d9.39fb5c6.553fad61.2cfb7704



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00463311/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:21:06**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:11:49**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 950dc3d9.39fb55c6.553fad61.2cfb7704



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

---

**RECOMENDAÇÃO n.º \_\_ / 2025**

**Referência:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem:

**CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988 estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I, da CR/1988);

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º, da CR/1988 e artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os

Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

**CONSIDERANDO**, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Resolução CD/FNDE/MEC n.º 35, de 15/08/2012, e visa a capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 17, IV, da Lei n.º 11.947/2009, competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

**CONSIDERANDO** que a ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA, a CRECHE E ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL IRMA AMABILE CAOVILLA e a ESCOLA MUNICIPAL NELSON FERREIRA LIMA informaram que não há profissional da escola participando ou que tenha participado do Programa do FNDE Formação pela Escola (capacitação para gestão e controle social dos recursos públicos destinados à educação);

**RECOMENDA-SE** à Sra. Secretária de Educação do Município de Santo Amaro das Brotas/SE, a fim de que a partir do recebimento da presente, dê IMEDIATO integral cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei n.º 8.069/1990 e na Lei n.º 9.394/1996, no que tange aos seguintes aspectos:

1. Adote as providências necessárias para que, no prazo fixado nesta recomendação, ao menos um profissional de ensino de cada escola seja matriculado em algum curso do FNDE relacionado ao Programa Formação pela Escola;
2. Realize campanha informativa nas escolas sobre a existência do referido programa;

**Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.**

Registre-se que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

Publique-se e encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO à Sra. Secretária de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;
- c) Ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;

Brasília, data da assinatura eletrônica.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00463339/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:20:44**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:11:49**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ffc547dc.144d6984.c9dd7d4d.26dc1c6f



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**11º OFÍCIO DO MPEDUC**

**RECOMENDAÇÃO n.º / 2025**

**Ref.:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013;

**CONSIDERANDO** que os cardápios com as informações nutricionais devem estar disponíveis em locais visíveis nas unidades escolares e nos sítios eletrônicos oficiais das escolas, nos termos dispostos no art. 17, §8, da Resolução CD/FNDE no 6, de 8 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que, com as respostas ao questionário do projeto MPeduc, restou evidenciada a ausência fixação do cardápio em local visível na ESCOLA MUNICIPAL NELSON FERREIRA LIMA;

## RECOMENDA

À Sra. Secretária Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas/SE, a fim de que a partir do recebimento da presente, dê IMEDIATO cumprimento ao disposto art. 17, §8, da Resolução CD/FNDE no 6, de 8 de maio de 2020, no que tange à disponibilização do cardápio com as informações nutricionais em local visível na unidade escolar supracitada e em seu respectivo sítio eletrônico eventualmente existente.

Fica a Sra. Secretária ciente que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

**Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.**

Publique-se e encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** à Sra. Secretária de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Prefeito do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;
- c) ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas/SE;

Brasília, 26 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00463133/2025 RECOMENDAÇÃO**

---

Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:22:10**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:13:57**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 15012646.75441aa5.bffbfef13.bfa37c1e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**11º OFÍCIO DO MPEDUC**

---

**RECOMENDAÇÃO n.º /2025**

**Ref.:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993,

promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação contempla o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, cabendo prover a oferta de alimentação no ambiente escolar, segundo o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013;

**CONSIDERANDO** que as refeições servidas nas escolas devem seguir cardápios que atendam as necessidades nutricionais dos estudantes, em conformidade com o disposto no art. 18 da Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, e seu anexo IV;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 18, VI, da Resolução CD/FNDE nº 6, de 8/5/2020, o cardápio estabelecido para estudantes, participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral, deve suprir, no mínimo, 70% das necessidade nutricionais, distribuídas em, no mínimo, 3 (três) refeições;

**CONSIDERANDO** que, nos dias 06 e 07/10/2025, o MINISTÉRIO PÚBLICO esteve presente nas escolas de Santo Amaro das Brotas/SE e realizou escuta pública na qual foi possível ouvir as demandas da comunidade local e de profissionais da educação atuantes no Município, buscando a melhoria das condições de ensino; e

**CONSIDERANDO** que durante visita na Escola Estadual Prof. Rogaciano Magno Leão Brasil, na tarde do dia 06/10/2025, o MPF recebeu reclamações de alunos da unidade a respeito da insuficiência de lanches, principalmente no turno vespertino.

### **RECOMENDA**

Ao Sr. Secretário da Educação do Estado de Sergipe, José Macedo Sobral, a fim de que a partir do recebimento da presente, dê IMEDIATO cumprimento às disposições contidas no art. 18, VI, da Resolução CD/FNDE nº 6, de 08/05/2020, adotando as medidas necessárias visando assegurar a observância do cardápio diário da Escola Estadual Prof. Rogaciano Magno Leão Brasil, que deve garantir o fornecimento de, no mínimo, 3 refeições diárias que atendam ao menos 70% das necessidade nutricionais dos estudantes da unidade de ensino, em conformidade com o anexo IV, do normativo em referência.

Fica o Sr. Secretário ciente que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

**Estabelece-se o prazo de 90 (noventa) dias, para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.**

Publique-se e encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Secretário Estadual de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Governador do Estado de Sergipe; e
- c) ao Sr. Procurador-Geral do Estado de Sergipe.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00463522/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:19:51**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:15:15**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e65aeb7d.f39b96a9.9856064b.9bb2b245



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**11º OFÍCIO DO MPEDUC**

**RECOMENDAÇÃO n.º /2025**

**Ref.:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e do art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que o direito à educação é reconhecido como direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus art. 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”, na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus art. 30, inc. VI, e 211;

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no art. 206, inc. I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica, bem como a necessidade de se contribuir com a inclusão digital, por meio da ampliação do acesso a computadores, para a preparação de jovens e adultos para o mercado de trabalho, e fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais;

**CONSIDERANDO** que a conectividade digital é reconhecida como um direito fundamental, essencial para aprimorar a qualidade da educação básica e promover o desenvolvimento escolar e a aprendizagem de alunos e professores;

**CONSIDERANDO** que a universalização do acesso à internet em alta velocidade e o fomento ao uso pedagógico de tecnologias digitais são mandamentos legais e metas centrais da Política de Inovação Educação Conectada (PIEC - Lei nº 14.180/2021), da Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC - Decreto nº 11.713/2023) e da Política Nacional de Educação Digital (PNED - Lei nº 14.533/2023), estabelecendo o dever do Poder Público de garantir a internet de qualidade para uso pedagógico e administrativo nas escolas;

**CONSIDERANDO** que o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo) foi criado para promover o uso da tecnologia como ferramenta de enriquecimento pedagógico no ensino público fundamental e médio;

**CONSIDERANDO** que o ProInfo destina-se aos estudantes e professores da rede pública de ensino;

**CONSIDERANDO** que, para adquirir equipamentos do ProInfo, estados e municípios devem incluir o pedido de aquisição na adesão ao Plano de Ações Articuladas (PAR); após a adesão e com a aprovação do PAR, o FNDE repassa recursos para os entes;

**CONSIDERANDO** que, durante a realização de visita às escolas públicas, verificou-se que a internet disponibilizada na unidade **ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA** era restrita ao setor administrativo da unidade, impossibilitando o acesso pelos estudantes em decorrência de suposta interrupção do serviço pela falta de pagamento da empresa provedora contratada, segundo informações colhidas *in loco*;

**CONSIDERANDO** que os dados colhidos através dos questionários integrantes do projeto MPEDUC evidenciam que as escolas **ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA, EMILIA PINTO GARCIA e NELSON FERREIRA LIMA** não possuem equipamentos de informática em número suficiente e em efetivo funcionamento para uso dos alunos e dos professores.

**CONSIDERANDO** que a infraestrutura digital na rede municipal carece de melhorias, circunstância que inviabiliza a plena utilização pedagógica da internet no ambiente escolar e frustra o cumprimento das estratégias de provimento de recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica, conforme estabelecido pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e pela Política de Inovação Educação Conectada (PIEC).

## **RECOMENDA**

À Sra. Secretária Municipal da Educação de Santo Amaro das Brotas a fim de que a partir do recebimento da presente, no âmbito de suas competências, **adote as providências necessárias para que sejam oferecidos equipamentos de informática, em número suficiente e em efetivo funcionamento, além de conexão/sinal estável e ininterrupto de internet, para uso dos alunos e professores** das escolas municipais mencionadas.

**Nesse sentido, no prazo de 30 dias:**

- (i) **REALIZE** a apuração acerca da quantidade atual e do tipo de equipamentos necessários à conectividade, em cada uma das escolas públicas, bem como a realização do levantamento das necessidades de aquisição;
- (ii) **INFORME** as medidas adotadas para corrigir a insuficiência de equipamentos, o que pode compreender a adesão a programas federais ou estaduais;
- (iii) **ESCLAREÇA** sobre a existência de equipamentos entregues, mas não instalados. Caso o problema não seja imediatamente resolvido, que apresentem as devidas justificativas e o prazo para instalação.

Fica a Sra. Secretária ciente que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

**Estabelece-se o prazo de 90 (noventa) dias, para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.**

Publique-se e encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** à Sra. Secretária Municipal de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Prefeito de Santo Amaro das Brotas-SE; e
- c) ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas-SE.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 01/12/2025 11:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7dd1aa0.5167c2b7.e5f4a277.628c1fe6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00463879/2025 RECOMENDAÇÃO**

---

Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:19:27**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:15:15**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7dd1aa0.5167c2b7.e5f4a277.628c1fe6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**11º OFÍCIO DO MPEDUC**

**RECOMENDAÇÃO n.º /2025**

**Ref.:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e do art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

**CONSIDERANDO** que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem do aluno, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como o conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

**CONSIDERANDO** que o artigo 59 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que os Municípios, com o apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

**CONSIDERANDO** que o MEC/FNDE oferece, através do Plano de Ações Articuladas (PAR), recursos para construção de quadras poliesportivas e, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para a reforma e ampliação dessas estruturas;

**CONSIDERANDO** que a quadra poliesportiva é utilizada não somente para a realização de atividades físicas, constituindo-se também em espaço de interação e convivência comunitária entre as crianças e os adolescentes, no período em que eles se

encontram na unidade escolar, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito à cultura, ao esporte e ao lazer;

**CONSIDERANDO** as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto MPEDUC, corroboradas pelas constatações verificadas *in loco* durante as visitas às escolas públicas nos dias 06 e 07/10/2025, as quais evidenciam o seguinte panorama:

- **CRECHE E ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL IRMA AMABILE CAOVILLA, ESCOLA MUNICIPAL EMILIA PINTO GARCIA e ESCOLA MUNICIPAL NELSON FERREIRA LIMA** não possuem quadra poliesportiva em razão da falta de espaço físico; e
- **ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA** possui quadra, porém sem cobertura para a proteção dos alunos em dias de chuva ou de sol intenso. Além disso, a estrutura encontra-se inutilizada, sendo possível observar o crescimento de vegetação no piso e nas arquibancadas a indicar aparente estado de abandono.

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco as suas integridades físicas ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

### **RECOMENDA**

À Sra. Secretária Municipal da Educação de Santo Amaro das Brotas, a fim de que a partir do recebimento da presente, no âmbito de suas competências, adote imediatamente as medidas necessárias a fim de construir e manter quadras esportivas cobertas nas unidades **CRECHE E ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL IRMA AMABILE CAOVILLA, ESCOLA MUNICIPAL EMILIA PINTO GARCIA e ESCOLA MUNICIPAL NELSON FERREIRA LIMA**, bem como para o fim de assegurar a cobertura, manutenção e limpeza (poda de vegetação) da quadra poliesportiva situada na **ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA**.

Fica a Sra. Secretária ciente que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

**Estabelece-se o prazo de 90 (noventa) dias, para que seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas.**

Publique-se e encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** à Sra. Secretária Municipal de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Prefeito de Santo Amaro das Brotas-SE; e
- c) ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas-SE.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00464504/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:19:01**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:15:15**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9ddc41b7.0f9ef72f.6457e388.8c55db35



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**11º OFÍCIO DO MPEDUC**

**RECOMENDAÇÃO n.º /2025**

**Ref.:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e do art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e artigo 15 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

**CONSIDERANDO** que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem do aluno, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como o conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 12.244/2010:

**Art. 1º** As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

**Parágrafo único.** Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

**CONSIDERANDO** o plexo de informações coligidas aos autos do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16, instaurado com o objetivo

de acompanhar a execução das atividades do projeto do MPEduc da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no município de Santo Amaro das Brotas/SE, sobretudo a partir das constatações verificadas *in loco*, durante a realização de visita à Escola Municipal EMÍLIA PINTO GARCIA;

**CONSIDERANDO** as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto MPEDUC que indicam que a referida unidade escolar não possui sala própria para a biblioteca, com mesas e cadeiras disponíveis aos alunos e professores, sendo utilizado local para a guarda de títulos literários a que se denomina “cantinho da leitura”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco as suas integridades físicas ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

### **RECOMENDA**

À Sra. Secretária Municipal da Educação de Santo Amaro das Brotas, a fim de que a partir do recebimento da presente, no âmbito de suas competências, adote as providências necessárias a fim de que seja construída ou disponibilizada sala própria para o funcionamento da biblioteca escolar, com mesas e cadeiras disponíveis aos alunos e professores, na **ESCOLA MUNICIPAL EMÍLIA PINTO GARCIA**.

Concede-se à autoridade destinatária o prazo de 90 (noventa) dias para esclarecerem as medidas inicialmente adotadas para a solução da situação exposta, comprovando de forma documental, e informarem acerca do acatamento da presente recomendação.

Fica a Sra. Secretária ciente que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

Publique-se e encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** à Sra. Secretária Municipal de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério

Público;

- b) Ao Sr. Prefeito de Santo Amaro das Brotas-SE; e
- c) ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas-SE.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00464871/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:18:34**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:15:16**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d10804f6.4488e986.b02116d4.bf3d7d56



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**11º OFÍCIO DO MPEDUC**

**RECOMENDAÇÃO n.º /2025**

**Ref.:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93,

*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, *expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;*

**CONSIDERANDO** que a **educação**, *direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

**CONSIDERANDO** que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem do aluno, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como o conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível manter as dependências e os equipamentos dos educandários em boas condições de uso, conservação e limpeza;

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução das atividades do projeto do MPEduc da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no município de Santo Amaro das Brotas/SE;

**CONSIDERANDO** que, durante a realização das visitas às escolas públicas, quanto aos aspectos estruturais de conservação, manutenção e asseio das dependências das unidades de ensino, foram identificadas inúmeras inconformidades que exigem providências imediatas do poder público, a saber:

- na **ESCOLA MUNICIPAL ALOISIO GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA** foi constatada a necessidade de troca das vidraças e telhas quebradas, pintura geral do prédio e intervenções para a conservação da quadra e da pequena arquibancada.

- na **ESCOLA MUNICIPAL EMÍLIA PINTO GARCIA**, as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto MPEduc, corroboradas pelas impressões obtidas por intermédio da inspeção *in loco*, apontam a necessidade de rebaixamento dos vasos sanitários para adequação da altura aos educandos de menor estatura, de mudança de fase da energia fornecida e de um local apropriado para a realização de eventos, a exemplo de uma quadra poliesportiva. Ademais, a obra de ampliação da unidade exige a adequação do projeto, considerando que o pavimento superior em construção não foi projetado para contar com banheiro, ralo e acesso à água.

- na **ESCOLA MUNICIPAL MENINO JESUS DE SION** foi identificada uma sala de aula com paredes mofadas, em local de difícil acesso, que atualmente acolhe 23 alunos. Além disso, constatou-se a ausência de inspeção periódica do extintor de incêndio existente na unidade, uma vez que, na data da visita, o agente extintor ostentava selo indicativo de última manutenção ocorrida há mais de 12 meses.

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres, por parte do Município de Santo Amaro das Brotas/SE, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

### **RECOMENDA**

À Sra. Secretária Municipal da Educação de Santo Amaro das Brotas, a fim de que a partir do recebimento da presente, no âmbito de suas competências, **adote as providências necessárias para que sejam reformadas e mantidas em boas condições as salas de aula e demais dependências das ESCOLAS MUNICIPAIS ALOISIO**

**GONZAGA DA SILVA OLIVEIRA, EMÍLIA PINTO GARCIA e MENINO JESUS DE SION**, corrigindo as inconformidades elencadas anteriormente.

Concede-se à autoridade destinatária o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecerem as medidas inicialmente adotadas para a solução da situação exposta, comprovando de forma documental, e informarem acerca do acatamento da presente recomendação.

Fica a Sra. Secretária ciente que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

Publique-se e encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** à Sra. Secretária Municipal de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Prefeito de Santo Amaro das Brotas-SE; e
- c) ao Sr. Procurador-Geral do Município de Santo Amaro das Brotas-SE.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00464987/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:17:46**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:15:16**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c095644c.77853969.d40064e8.52f40f83



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**11º OFÍCIO DO MPEDUC**

**RECOMENDAÇÃO n.º /2025**

**Ref.:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93,

*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, *expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;*

**CONSIDERANDO** que a **educação**, *direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

**CONSIDERANDO** que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem do aluno, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como o conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível manter as dependências e os equipamentos dos educandários em boas condições de uso, conservação e limpeza;

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução das atividades do projeto do MPEduc da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no município de Santo Amaro das Brotas/SE;

**CONSIDERANDO** que, durante a realização das visitas às escolas públicas, quanto aos aspectos estruturais de conservação, manutenção e asseio das dependências das unidades de ensino, foram identificadas inúmeras inconformidades que exigem providências imediatas do poder público na esfera de suas competências;

**CONSIDERANDO** que no **COLÉGIO ESTADUAL PROF. ROGACIANO MAGNO LEÃO BRASIL** foi constatada, por ocasião da inspeção ministerial, a necessidade de substituição de vidraças de janelas danificadas e de reparo no forro para eliminação de buracos no teto;

**CONSIDERANDO** que, na escuta pública realizada na tarde do dia 07/10/2025, foram colhidas reclamações de pais e alunos da referida unidade de ensino acerca da incompatibilidade da estrutura física do local para abrigar uma escola de regime integral, sobretudo diante da falta de vestiários para os estudantes, que atualmente contam somente com dois banheiros de pequenas dimensões;

**CONSIDERANDO** que, na mesma oportunidade, foram recebidas **queixas de profissionais da educação sobre o espaço reduzido da sala de professores do COLÉGIO PROF. ROGACIANO MAGNO LEÃO BRASIL, situação que tem prejudicado as atividades de planejamento didático das aulas e comprometido os momentos de descanso dos docentes nos intervalos da jornada de trabalho;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para os profissionais da educação e estudantes matriculados no estabelecimento de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres, por parte do Estado de Sergipe, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

## **RECOMENDA**

**Ao Sr. Secretário de Educação do Estado de Sergipe, José Macedo Sobral, a fim de que a partir do recebimento da presente, no âmbito de suas competências, **adote as providências necessárias no sentido de promover reformas e adequações na estrutura****

**física do COLÉGIO PROF. ROGACIANO MAGNO LEÃO BRASIL**, visando sanar as inconformidades elencadas anteriormente, com vistas a assegurar condições dignas aos profissionais da educação e um ambiente pedagógico propício ao aprendizado dos educandos.

Concede-se à autoridade destinatária o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecerem as medidas inicialmente adotadas para a solução da situação exposta, comprovando de forma documental, e informarem acerca do acatamento da presente recomendação.

Fica o Sr. Secretário de Educação ciente que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

Publique-se e encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Secretário Estadual de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Governador do Estado de Sergipe; e
- c) ao Sr. Procurador-Geral do Estado de Sergipe.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00465030/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:17:01**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **01/12/2025 16:15:16**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1c1f8bf9.8224e0c7.025d81bc.845e4cc2



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**11º OFÍCIO DO MPEDUC**

**RECOMENDAÇÃO n.º /2025**

**Ref.:** Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito do programa Ministério Público pela Educação (MPEduc) e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e do art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e artigo 15 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

**CONSIDERANDO** que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem do aluno, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como o conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 12.244/2010:

**Art. 1º** As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

**Parágrafo único.** Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

**CONSIDERANDO** o plexo de informações coligidas aos autos do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.35.000.000568/2025-16, instaurado com o objetivo

de acompanhar a execução das atividades do projeto do MPeduc da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no município de Santo Amaro das Brotas/SE, sobretudo a partir das constatações realizadas por ocasião das visitas às unidades de ensino nos dias 06 e 07/10/2025;

**CONSIDERANDO** que foi possível verificar *in loco* que o **Colégio Estadual Prof. Rogaciano M. Leão Brasil não possui sala própria para a biblioteca, com mesas e cadeiras disponíveis aos alunos e professores**, sendo utilizado, de forma improvisada, um espaço aberto na parte central da unidade para a guarda de títulos literários em prateleiras, conforme pode ser observado no seguinte registro fotográfico:



**CONSIDERANDO** a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco as suas integridades físicas ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

### **RECOMENDA**

Ao Sr. Secretário da Educação do Estado de Sergipe, José Macedo Sobral, a fim de que a partir do recebimento da presente, no âmbito de suas competências, adote as providências necessárias para que seja construída ou disponibilizada sala própria destinada ao

funcionamento da biblioteca escolar, com mesas e cadeiras disponíveis aos alunos e professores, no **Colégio Estadual Prof. Rogaciano M. Leão Brasil**.

Concede-se à autoridade destinatária o prazo de 90 (noventa) dias para esclarecerem as medidas inicialmente adotadas para a solução da situação exposta, comprovando de forma documental, e informarem acerca do acatamento da presente recomendação.

Fica o Sr. Secretário ciente que, a partir do recebimento do presente expediente, o descumprimento desta recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas à responsabilização necessária.

Publique-se e encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Secretário Estadual de Educação e cópia às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

- a) Excelentíssimo Senhor Doutor Digníssimo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) Ao Sr. Governador do Estado de Sergipe; e
- c) ao Sr. Procurador-Geral do Estado de Sergipe.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*Assinado Digitalmente*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00464946/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO**

Data e Hora: **01/12/2025 11:18:08**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Data e Hora: **02/12/2025 16:20:45**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c39b9a18.adab7986.a8dc7334.d59cca1f